



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0802391-87.2022.8.19.0075

Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Agravante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Agravada: MARIA GISELDA LIMA PALADIM

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA EXCESSIVA. FALHA NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. TEMA REPETITIVO 1.306 DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por concessionária de energia elétrica contra decisão monocrática que negou provimento à apelação e manteve sentença que reconheceu falha na prestação do serviço em razão de erro na medição do consumo, determinou o refaturamento das contas pela média apurada em perícia judicial e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da cobrança excessiva e da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo interno apresenta fundamentos novos e relevantes aptos a afastar a decisão monocrática; e (ii) estabelecer se devem ser mantidos o reconhecimento da falha na prestação do serviço, o refaturamento das faturas e a condenação por danos morais.



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0802391-87.2022.8.19.0075

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação per relationem é admissível no julgamento de agravo interno quando a decisão enfrenta as questões relevantes suscitadas e o recorrente apenas reproduz argumentos já examinados, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.306.

4. O agravo interno não evidencia erro de fato, erro de direito ou fundamento superveniente capaz de infirmar a decisão agravada, limitando-se à reiteração das teses anteriormente apreciadas.

5. A prova pericial demonstra deficiência no sistema de medição, consistente na ausência de funcionamento do Terminal de Consulta ao Consumo Individual (TCCI), impedindo a consumidora de acompanhar a leitura do consumo e caracterizando falha na prestação do serviço.

6. A concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do sistema de medição nem a conformidade dos registros de consumo com os parâmetros técnicos exigidos pelo INMETRO, além de não ter comparecido à diligência pericial, inviabilizando a aferição do equipamento instalado.

7. O refaturamento das contas com base na média de consumo apurada pela perícia judicial constitui medida adequada diante da ausência de comprovação da regularidade das cobranças.

8. A cobrança excessiva, associada à interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial, configura dano moral in re ipsa, independentemente de demonstração específica do prejuízo.

9. O valor da indenização fixado em R\$ 8.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação e permanecendo compatível com os parâmetros adotados pela jurisprudência do Tribunal.



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0802391-87.2022.8.19.0075

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação per relationem é admissível no julgamento de agravo interno quando inexistem argumentos novos ou relevantes aptos a infirmar a decisão monocrática. 2. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pela falha na medição do consumo e deve demonstrar a regularidade do sistema de faturamento e dos registros de consumo. 3. A deficiência do sistema de medição, comprovada por perícia judicial, legitima o refaturamento das contas pela média de consumo apurada. 4. A cobrança excessiva cumulada com a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica configura dano moral presumido. 5. O quantum indenizatório deve ser mantido quando fixado em valor compatível com a gravidade da lesão e com os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e uniformidade jurisprudencial.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, X, 14, caput e § 3º, e 22; CPC, arts. 373, II, 932, IV, 1.021, § 3º, e 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.306; STJ, REsp nº 1.795.982/SP, Corte Especial, j. 21.08.2024; STJ, Súmulas 326 e 362; TJRJ, Súmulas 192 e 343; TJRJ, Apelação nº 0020963-36.2010.8.19.0014, Rel. Des. Marianna Fux, 25ª Câmara Cível, j. 13.03.2019; TJRJ, Apelação nº 0152544-43.2015.8.19.0001, Rel. Des. Sandra Santarém Cardinali, 26ª Câmara Cível, j. 28.02.2019.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Agravo Interno na Apelação Cível nº 0802391-87.2022.8.19.0075, no qual figuram AMPLA



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0802391-87.2022.8.19.0075

ENERGIA E SERVIÇOS S.A., como agravante, e MARIA GISELDA LIMA PALADIM, como agravada.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A contra decisão monocrática proferida por este Relator, que negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ela e por MARIA GISELDA LIMA PALADIM. Transcrevo, a seguir, a ementa da decisão recorrida (folhas 7 a 24):

"DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA EXCESSIVA. FALHA NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por consumidora em face de concessionária de energia elétrica, objetivando o refaturamento de contas de energia elétrica emitidas com valores muito superiores à média histórica de consumo e a condenação ao pagamento de



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0802391-87.2022.8.19.0075

indenização por danos morais, em razão da cobrança abusiva e da interrupção do fornecimento do serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, consubstanciada em erro na medição do consumo e cobrança excessiva, a justificar o refaturamento das contas; (ii) estabelecer se estão configurados os danos morais em razão da cobrança indevida e da interrupção do serviço essencial, bem como a adequação do quantum indenizatório e dos honorários advocatícios fixados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Reconhece-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica, impondo-se à concessionária responsabilidade objetiva pelos danos causados, nos termos dos arts. 14 e 22 do CDC.

Conclui-se pela falha na prestação do serviço diante da ausência de prova da regularidade da medição do consumo, aliada ao laudo pericial que constatou deficiência no sistema de medição e impossibilidade de acompanhamento do consumo pela consumidora.

Constata-se que a concessionária não se desincumbe do ônus de demonstrar a conformidade dos registros de consumo com os parâmetros técnicos do INMETRO, tampouco justifica a elevação abrupta do faturamento.

Considera-se legítima a determinação de refaturamento das contas com base no consumo médio apurado em perícia técnica judicial.

Reconhece-se o dano moral in re ipsa, decorrente da cobrança indevida e da interrupção do fornecimento de serviço público essencial, prescindindo de prova específica do prejuízo.

Mantém-se o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 8.000,00, por observar os princípios da



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0802391-87.2022.8.19.0075

razoabilidade e proporcionalidade e estar em consonância com a jurisprudência do Tribunal.

Afasta-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na origem, por estarem dentro dos parâmetros legais do art. 85, §2º, do CPC.

Majora-se a verba honorária em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC, diante do desprovimento dos recursos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

A concessionária de energia elétrica responde objetivamente por falhas na medição do consumo e cobranças excessivas, cabendo-lhe comprovar a regularidade do serviço prestado.

A cobrança indevida de energia elétrica, aliada à interrupção do fornecimento de serviço essencial, configura dano moral presumido.

O quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantendo-se quando compatível com a gravidade do dano e a jurisprudência do Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, X, 14, caput e §3º, e 22; CPC, arts. 300, 373, I, 487, I, 523, §1º, e 85, §§2º e 11; CC, arts. 389, parágrafo único, 405 e 406, §1º; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.795.982/SP, Corte Especial, j. 21.08.2024; STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 326; TJRJ, Súmula 192; TJRJ, Súmula 343; TJRJ, Apelação nº 0020963-36.2010.8.19.0014, Rel. Des. Marianna Fux, 25ª CC, j. 13.03.2019; TJRJ, Apelação nº 0152544-43.2015.8.19.0001, Rel. Des. Sandra Santarém Cardinali, 26ª CC, j. 28.02.2019."



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0802391-87.2022.8.19.0075

Razões recursais de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

nas folhas 27 a 31, nas quais defende a reforma da decisão monocrática por considerá-la dissociada das provas dos autos e do direito aplicável. Afirma que, em momento algum, posiciona-se contra o direito dos usuários em ajuizar demandas com intuito de reclamar pelos seus supostos direitos. Entende que, no caso em foco, tudo leva a crer que a parte autora busca enriquecimento imotivado, na medida em que tenta movimentar o aparato judiciário sem qualquer justificativa razoável.

É o caso. Passo ao **VOTO**.

Conheço do recurso por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Muito embora tenha apresentado suficientemente os motivos de sua irresignação contra a decisão monocrática recorrida, a agravante **não arrazouu seu recurso com argumentação nova** a ser apreciada pelo Órgão Colegiado. Por essa razão, resta aplicável à hipótese o teor do item nº 2 da tese firmada no tema nº 1.306 da Lista de Recursos Especiais Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, que permite a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento do agravo interno. Veja-se:

"2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0802391-87.2022.8.19.0075

colegiado".

Conforme exposição didática e detalhada presente na decisão monocrática recorrida (folhas 7 a 24), o Relator negou provimento aos recursos de apelação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Senão vejamos a fundamentação utilizada pelo relator, a qual **passa a constituir as razões de decidir do presente recurso:**

"Inicialmente, cumpre assinalar que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, aplicando-se a lei 8.078/90 por força de seus arts. 2º e 3º.

Destaca-se, ainda, que a ré, fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor, somente se eximindo de tal responsabilidade se comprovada uma das excludentes previstas no artigo 14, § 3º, da Lei 8.078/90, quais sejam, inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

O artigo 22 do CDC dispõe sobre os serviços essenciais, assim: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuo. Parágrafo Único: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações, referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código"

Dessa forma, com base na responsabilidade objetiva, e considerando a teoria do risco do empreendimento, todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes, independentemente de culpa.

No caso, a autora impugnou as cobranças efetivadas pela ré nos meses de outubro de 2018 a abril de 2021, setembro



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0802391-87.2022.8.19.0075

a dezembro de 2021 e de janeiro a junho de 2022, que se mostraram muito acima de sua média mensal.

Argui que o consumo médio era de 130 kWh e que nos meses reclamados as faturas passaram a vir em importe muito superior, não refletindo o real consumo.

A parte ré, por sua vez, não produziu nenhuma prova que justificasse a súbita alteração do faturamento. Lado outro, quando instada a comparecer para acompanhar a produção da necessária prova técnica, deixou de se apresentar, o que impossibilitou a aferição do medidor módulo “CHIP” que fica em uma caixa concentradora na parte superior do poste da rede elétrica, a mais de 11 metros de altura.

Deve-se ter em mente que medidores, como todo equipamento, também podem apresentar defeitos, independente de qualquer intervenção humana, como constatado nos seguintes exemplos jurisprudenciais do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em que se determinou o refaturamento das contas com base na média de meses anteriores, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTURAL DE COBRANÇA EXCESSIVA E INTERRUÇÃO NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU QUE O EFETIVO CONSUMO DA UNIDADE É INFERIOR AO COBRADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R\$ 3.000,00. RECURSO DA RÉ.
1. *A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível.*
2. *Laudo pericial conclusivo no sentido de que as leituras realizadas pelo medidor, instalado em outubro de 2010, estão incorretas, não representando o real consumo da unidade,*





Agravo Interno na Apelação Cível nº 0802391-87.2022.8.19.0075

restando comprovada a falha na prestação do serviço. 3. Flagrante erro nas medições que oneraram as faturas da apelada, estando correta a sentença que declarou a inexistência do débito que exceder a média apurada nos seis últimos meses anteriores ao período reclamado (fatura de maio/2010 com vencimento em junho/2010). 4. Dano moral que se configura in re ipsa, prescindindo de prova da sua ocorrência, diante da indevida suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, merecendo ser mantida a condenação à reparação extrapatrimonial, ainda que inexista inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, pois é presumível que tenha suportado prejuízos durante os três dias em que perdurou a situação, como atrasos na entrega de serviços, o que abala sua imagem junto aos clientes. 5. Incidência da Súmula 192 do TJRJ, segundo a qual “a indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.” 6. A decisão a quo fixou a indenização na quantia de R\$ 3.000,00, que se revela razoável, proporcional e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não merecendo redução. 7. A apelante deixou de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito autoral, ônus que lhe incumbia por força do artigo 333, inciso II, do CPC/73, vigente à época da fase de conhecimento. 8. Alteração, de ofício, na forma do verbete da Súmula nº 161 deste E. TJRJ, do termo a quo da correção monetária incidente sobre a indenização a título de danos morais para a data da prolação da sentença e não da sua publicação, consoante verbete de Súmula nº 362 do STJ. 9. Recurso desprovido, majorando-se os honorários sucumbenciais, em desfavor da ré, para 12% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §11, do CPC/15. Termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização a título de dano moral alterado, de ofício, para a data da sentença. (0020963-36.2010.8.19.0014 – APELAÇÃO – Des(a). MARIANNA FUX – Julgamento: 13/03/2019 – VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA E TUTELA ANTECIPADA. CONCESSIONÁRIA LIGHT. COBRANÇA POR CONSUMO EXCESSIVO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE





Agravo Interno na Apelação Cível nº 0802391-87.2022.8.19.0075

O PEDIDO PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR E O REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PELO DANO MORAL, BEM COMO A DEVOLVER À AUTORA, DE FORMA SIMPLES, OS VALORES PAGOS ACIMA DO CÁLCULO MÉDIO NO PERÍODO RECLAMADO. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ, REQUERENDO A REVERSÃO DO JULGADO, COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. COBRANÇA EXCESSIVA QUE RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS, PORQUANTO A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A REGULARIDADE DA MEDIÇÃO NOS MESES QUESTIONADOS, TENDO SIDO COMPROVADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSUBSTANCIADA EM ERRO A MAIOR NA MEDIÇÃO DO CONSUMO, POR MEIO DO LAUDO PERICIAL FORMULADO PELO EXPERT. DEVER DE INDENIZAR. ART. 14, CAPUT C/C 22, PARÁGRAFO ÚNICO E 6º, X, TODOS DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IN CASU, CONSISTE O DANO NA PERDA DO TEMPO ÚTIL DA VIDA DA AUTORA, EM RAZÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MOSTRAM-SE CABÍVEIS OS DANOS MORAIS, AINDA, ANTE O PROCEDER DA EMPRESA RÉ, VENDENDO-SE A CONSUMIDORA COMPELIDA A INGRESSAR EM JUÍZO PARA BUSCAR REPARAÇÃO E CESSAR AS COBRANÇAS INDEVIDAS. RESSALTE-SE, POR OPORTUNO, QUE O E. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA SESSÃO REALIZADA EM 17.12.2018, À UNANIMIDADE, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 0056716-18.2018.8.19.0000, DA RELATORIA DO DESEMBARGADOR MAURO PEREIRA MARTINS, REVOGOU O ENUNCIADO Nº 75 DO TJRJ, AO ARGUMENTO DE QUE O ALCANCE DA EXPRESSÃO "MERO ABORRECIMENTO" É DE DIFÍCIL DELIMITAÇÃO, DESAFIANDO AS MAIS DIVERSAS E VARIADAS INTERPRETAÇÕES NA ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS, HAVENDO, POIS, VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. ENTENDIMENTO ASSENTADO QUE PRESTIGIA, AINDA, OS "JULGADOS DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE, DESDE OS IDOS DE 2009, TRAZEM





Agravo Interno na Apelação Cível nº 0802391-87.2022.8.19.0075

DENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE O TEMPO DO CONTRATANTE, QUE NÃO PODE SER DESPERDIÇADO INUTILMENTE, TOMANDO POR BASE A MODERNA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. SÚMULA QUE NÃO MAIS SE COADUNA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTE SODALÍCIO, E, QUE ACABA POR SERVIR DE AMPARO PARA QUE GRANDES EMPRESAS, EM FRANCA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, CONTINUEM A LESAR OS DIREITOS DOS CONTRATANTES". NÃO MERECE ALTERAÇÃO A VERBA INDENIZATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 TJRJ. RECURSO DESPROVIDO. (0152544-43.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO – Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI – Julgamento: 28/02/2019 – VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Nesta linha, importa destacar a manifestação do expert, index 118586351 vejamos:

6.2.c) Mediante constatação na diligência pericial, fica clara a má prestação do serviço, haja vista o registro do consumo de energia elétrica na unidade consumidora da Autora por meio do módulo "CHIP" instalado em caixa concentradora na parte superior do poste da rede elétrica, sem o funcionamento do TCCI - terminal de consulta ao consumo individual, o que permitiria à Autora visualizar o registro da medição de energia elétrica, como também, não há, como usualmente é praticado pela empresa Ré, de medidor eletromecânico instalado na caixa medição localizada no muro do imóvel.

A sentença concluiu pela configuração da falha na prestação de serviço, sustentada na ausência de funcionamento do terminal de consulta individual, meio que permitiria o acompanhamento da leitura do medidor pela consumidora. A autora restou impossibilitada de acompanhar seu consumo diário em decorrência de defeito no equipamento disponibilizado pela ré, infringindo normativa da ANNEL.

Por fim, a ré não comprovou a conformidade dos registros de consumo dentro dos parâmetros estabelecidos pelo





Agravo Interno na Apelação Cível nº 0802391-87.2022.8.19.0075

INMETRO, ônus que lhe incumbia.

Portanto, caracterizada a falha na prestação do serviço, diante da ausência de amparo na conduta da concessionária de serviços, configurado está o dano moral, mormente porque houve corte no fornecimento do serviço.

Nessa senda, analisando-se ambas as teses manejadas, tanto o pedido subsidiário do apelo da ré em reduzir os danos morais quanto a tese do recurso da autora de majoração da aludida verba, passa-se à análise do quantum de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) estabelecido no julgado vergastado.

Nessa linha de raciocínio, a regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do quantum a ser dado em favor da vítima do dano injusto.

Com efeito, ao juiz incumbe adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde se deve levar em conta o grau de culpa do agente, a possibilidade de culpa concorrente da vítima, as condições econômicas das partes e, ainda, a extensão do dano.

Sobre o assunto, de se observar, por pertinente, o escólio do eminente Desembargador Sérgio Cavalieri Filho sobre da matéria, in verbis:

NA PENOSA TAREFA DE ARBITRAR INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL, DEVE O JUIZ, ATENTANDO PARA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, ESTIMAR UMA QUANTIA COMPATÍVEL COM A REPROVABILIDADE DA CONDUTA ILÍCITA E A GRAVIDADE DO DANO POR ELA PRODUZIDO. SE A INDENIZAÇÃO NÃO PODE SER FONTE DE LUCRO, NÃO PODE, POR OUTRO LADO, SERVIR DE ESTÍMULO À VIOLAÇÃO DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DE OUTREM" (IN "PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ED. MALHEIROS, PÁG. 78, 1998).

Assim, levando-se em conta o caráter pedagógico- punitivo e a extensão do dano, é de se arbitrar o valor da



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0802391-87.2022.8.19.0075

compensação de forma prudente, isto é, afastando-se o enriquecimento sem causa, mas, sem olvidar da fixação de valor que cumpra a finalidade de ordem psíquica, a transparecer que o aborrecimento e angústias do fato foram devidamente compensadas.

Impende se considerar, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como norteadores para a fixação do valor da reparação. Considerados os critérios mencionados, o valor arbitrado pelo magistrado de 1º grau (R\$ 8.000,00) mostra-se suficiente e adequado e em consonância com a média fixada por esta Corte para hipóteses semelhantes.

No tocante ao pleito de majoração dos honorários, tem-se que não foram observadas quaisquer circunstâncias que destoaem das usualmente praticadas nas demandas desta natureza, sendo os valores devidos a título de honorários advocatícios devidamente fixados no patamar mínimo previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, diante do cumprimento pela autora, do ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC, correta se mostra a sentença proferida pelo juízo a quo, devendo, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.”

O julgado **não** merece reparo, notadamente porque a insurgência recursal não evidencia erro de fato, erro de direito ou fundamento superveniente capaz de infirmar a conclusão alcançada na decisão monocrática. Ao revés, a agravante se limitou a reproduzir, em essência, as razões já deduzidas na apelação, sem apresentar elemento novo apto a justificar sua revisão.

Registre-se que o agravo interno não se presta à rediscussão da controvérsia já apreciada pelo relator, funcionando como instrumento destinado ao controle colegiado da decisão monocrática, razão pela qual a mera reiteração





Agravo Interno na Apelação Cível nº 0802391-87.2022.8.19.0075

de argumentos anteriormente examinados não constitui fundamento suficiente para sua reforma.

Conforme consignado na decisão monocrática, restou comprovado nos autos, por meio da prova pericial produzida sob o crivo do contraditório, que o sistema de medição utilizado pela concessionária apresentava deficiência apta a impedir a consumidora de acompanhar a leitura de seu consumo, circunstância que evidencia falha na prestação do serviço. O *expert* foi categórico ao afirmar que o registro do consumo era realizado por módulo instalado em caixa concentradora localizada na parte superior do poste, sem o funcionamento do Terminal de Consulta ao Consumo Individual (TCCI), inviabilizando à usuária o acesso às informações relativas ao consumo efetivamente registrado, em desconformidade com as normas técnicas aplicáveis.

Além disso, consignou-se que não foi possível aferir a regularidade do sistema de medição porque a própria concessionária deixou de comparecer à diligência pericial, impossibilitando a verificação do equipamento instalado. Também não se desincumbiu a concessionária do ônus previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que não demonstrou a conformidade dos registros de consumo com os parâmetros técnicos exigidos pelo INMETRO, tampouco apresentou justificativa plausível para a expressiva elevação das faturas impugnadas, circunstância que legitimou o refaturamento das contas com base na média de consumo apurada pela perícia judicial.

Ademais, a decisão corretamente assinalou que a cobrança excessiva decorrente da falha na medição, aliada à interrupção do fornecimento





Agravo Interno na Apelação Cível nº 0802391-87.2022.8.19.0075

de serviço público essencial, ultrapassa os limites do mero dissabor cotidiano e configura dano moral *in re ipsa*, prescindindo da demonstração concreta do prejuízo experimentado. O valor arbitrado em R\$ 8.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a gravidade da falha na prestação do serviço, a indevida interrupção do fornecimento de energia elétrica, a repercussão dos fatos suportados pela consumidora e o caráter compensatório e pedagógico da indenização, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Consequentemente, inexistindo argumentos novos ou relevantes capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se sua integral manutenção, prestigiando-se, inclusive, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.306.

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

